



PARECER JURÍDICO n. 134/2023/PJ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EDITAL – NECESSIDADE DE EXIGIR COMPROVAÇÃO DOS ATESTADOS JUNTO AO CREA/CAU DOS PROFISSIONAIS QUE INTEGRAM QUADRO DA EMPRESA – SERVIÇOS DE PINTOR – IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de impugnação proposta pela empresa R.F. SERVIÇOS DE PINTURAS LTDA, pugnando no sentido de que no edital do pregão eletrônico nº 71/2023, haja solicitação da comprovação dos atestados junto ao CREA/CAU dos profissionais que integram o quadro da empresa, PARA O LOTE 03 : SERVIÇOS DE PINTOR.

Passemos a análise do mérito.

Assim consta do item 6.5 do Edital em comento:

6.5 Qualificação Técnica

6.5.1 Um ou mais atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter o licitante prestado os serviços objetos deste edital (devendo comprovar a capacidade para cada lote).

Portanto, há exigência editalícia quanto a comprovação da capacidade técnica do licitante.

Porém prever a exigência de atestado junto ao CREA/CAU dos profissionais que desempenharão os serviços de pintor não se mostra razoável, até porque dita categoria de profissionais não se submetem a tais atestados.

No CREA:

“O CREA-SC registra os profissionais formados nos cursos das áreas da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia, além dos formados em cursos de Tecnologia e Técnicos, ligados às áreas fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA.”¹

No CAU:

¹ <https://portal.crea-sc.org.br/faqwd/quais-profissionais-podem-se-registrar-no-crea-sc/#:~:text=0%20CREA%20DSC%20registra%20os,fiscalizadas%20pelo%20sistema%20CONFEA%2FCREA.>





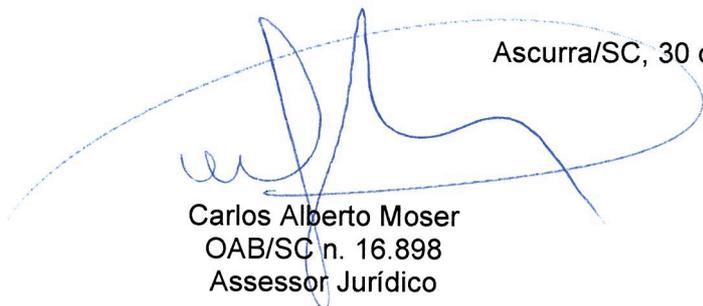
**MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.138-000
Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61
procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

“Graduados em arquitetura e urbanismo, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, que possuem diploma de graduação em curso de arquitetura e urbanismo realizado no Brasil, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.”²

Isto posto, opino pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados pela impugnante.

Ascurra/SC, 30 de Agosto de 2023.



Carlos Alberto Moser
OAB/SC n. 16.898
Assessor Jurídico

² <https://transparencia.caubr.gov.br/cartadeservicos5-2/#:~:text=Quem%20pode%20utilizar%20este%20servi%C3%A7o,oficialmente%20reconhecida%20pelo%20poder%20p%C3%BAblico.>